



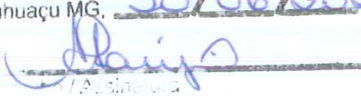
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992**  
**CNPJ: 66.232.521/0001-82**

**CERTIDÃO**

**LEI MUNICIPAL Nº 814/2022**  
**DE 30 DE JUNHO DE 2022.**

Certifico que o presente instrumento, conforme anexado, foi publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município (quadro de avisos), conforme Lei Municipal nº 0488/2009, desta Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu Estado de Minas Gerais, de modo a atender o princípio da Publicidade consagrado no Art. 37 da Constituição Federal.

São João do Manhuaçu MG, 30/06/2022

  
Sérgio Lúcio Camilo

**“Dispõe sobre parcelamento de créditos de natureza tributária, concede anistia e/ou redução de juros moratórios e multa de mora e dá outras providências.”**

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Sérgio Lúcio Camilo**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Tributária do Município de São João do Manhuaçu, o Plano de Recuperação de Créditos Tributários, visando uma melhor eficiência na gestão das finanças públicas do Município, por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, mediante o oferecimento, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos desta lei.

**Art. 2º** O crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2021, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

**I** - pago à vista, sem a incidência de multas e de juros, até o dia 29 de julho de 2022;

**II** - parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 1º** O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

**§ 2º** O disposto neste artigo:

**I** - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

**II** - fica condicionado:

**a)** à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

**b)** à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

**c)** à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Município de eventuais honorários de sucumbência;

**d)** ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, se devidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

**Art. 3º** Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

**Art. 4º** Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão confessar o débito apurado até o dia 29 de julho de 2022, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

**§ 1º** Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

**§ 2º** Na hipótese de não adesão ao Plano de Recuperação previsto nesta Lei, o Município deverá adotar as medidas legais cabíveis, no sentido de efetivar o recebimento do tributo devido, mediante a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais aplicáveis à espécie.

**Art. 6º** Os débitos tributários que já tenham sido parcelados poderão ser incluídos nos termos e condições desta Lei, incidindo, neste caso, o disposto no artigo 4º.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, aos 30 de junho de 2022.**

**Sérgio Lúcio Camilo**  
Prefeito de São João do Manhuaçu